



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4988, de 2023, do Senador Marcos do Val, que Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senadora Leila Barros

02 de abril de 2025





PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.988, de 2023, de autoria do Senador Marcos do Val, que cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho.

Compõe-se o Projeto de cinco dispositivos, que têm por objeto criar e regulamentar o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” que se destina a identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres e pessoas pretas ou pardas. O selo será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios determinados no Projeto.

A concessão da referida distinção acha-se condicionada, nos termos do art. 2º, à avaliação de seis critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;





III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo ou cor;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas no ambiente de trabalho;

V – medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas no ambiente de trabalho.

O selo será concedido nas modalidades bronze, prata ou ouro, conforme as empresas tenham cumprido três, quatro, cinco ou mais dos critérios arrolados acima (art. 3º) e terá validade de dois anos, sendo que a sua concessão, renovação ou perda deverá ser objeto de regulamentação posterior (art. 4º).

O art. 5º contém cláusula de vigência.

O Projeto foi submetido anteriormente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável da Relatora *ad hoc*, Senadora Damares, com duas emendas.

A Emenda nº 1 – CDH acrescenta mais três incisos ao art. 2º, ampliando, assim, o número de critérios que podem ser analisados para a concessão do selo:

VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial e de gênero, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais e de gênero;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho.





A Emenda também acrescenta parágrafo único a este art. para definir letramento racial e de gênero como *o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo e do sexismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas e sexistas em seu cotidiano.*

A Emenda nº 2 – CDH, por sua vez, modifica o inciso V do art. 2º, que acima transcrevemos, para estabelecer que esse critério passaria a ser entendido como *a adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.*

Nesta Comissão, o Projeto recebeu a Emenda ° 3 – CAS, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que altera diversos dispositivos do projeto e das emendas aprovadas pela CDH, a fim de ampliar o alcance e a efetividade da política pública estabelecida pelo PL, garantindo que o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” contemple também ações de inclusão direcionadas às pessoas com deficiência, grupo historicamente vulnerabilizado no mercado de trabalho.

II – ANÁLISE

Foi dada a esta Comissão, com fundamento no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I e o caput do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito, acompanhamos a CDH no sentido de aprovar a proposição.

A adoção de mecanismos de incentivo para a adoção de boas práticas de gestão laboral é uma ferramenta suave. mas que apresenta efeitos poderosos a longo prazo.





Trata-se de política que se fundamenta no desejo incorporado pela empresa de adotar políticas mais equânimes quanto às questões de raça e gênero e pelo reconhecimento de seus esforços por meio do Selo que, ao ser divulgado, funciona como um dos componentes do *marketing* da empresa, auxiliando na atração e manutenção de clientes e, ao mesmo tempo, incentivando outras empresas a adotá-lo.

A discriminação no ambiente de trabalho é uma realidade que todos reconhecemos. No entanto, embora presente, ela nem sempre é de evidente constatação ou de fácil enfrentamento, dado que nem sempre ela é explícita, mas se encontra escamoteada ou disfarçada.

Nesse sentido, as ferramentas que agem por meio de incentivos são bastante eficazes. Ao se basearem na atuação voluntária dos próprios interessados, esses mecanismos de incentivos evitam as dificuldades que ocorrem na aplicação de meios mais coercitivos.

Naturalmente, tais mecanismos voluntários não são suficientes para a eliminação das discriminações, mas devem ser um instrumento a mais, ao lado de mecanismos investigativos e punitivos, em uma política integrada.

Assim, consideramos oportuna a aprovação do projeto, não obstante a existência de alguns programas parcialmente coincidentes no âmbito do Poder Executivo Federal.

As emendas da CDH apresentam importantes aperfeiçoamentos, no sentido de tornar mais abrangentes as medidas que as empresas podem adotar para a promoção de práticas equânimes de trabalho.

Em relação à Emenda n.º 3 – CAS, concordamos plenamente com as ponderações da Senadora Mara Gabrilli. A ampliação do alcance das medidas consideradas na concessão do Selo enriquece o projeto e está em plena sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com o status de Emenda Constitucional.

Sugerimos, ademais, a criação de mais uma modalidade do Selo Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho, direcionado





especificamente às microempresas e pequenas empresas, como definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Efetivamente, tais empresas, que contam, muitas vezes, com poucos empregados, que são dirigidas, por vezes, pelo próprio empresário podem não apresentar claramente os critérios do art. 2º, que se aplicam, evidentemente, a empresas maiores, que possuem diversos cargos de chefia, quadros funcionais mais amplos etc.

Pela nossa proposta, o Selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho – PME” será dado às pequenas e microempresas que observem ao menos dois dos critérios previstos na norma e que apresentem ambiente efetivamente condizente com a inclusão e equidade no local de trabalho, a ser verificado quando do pedido de concessão.

Em razão do grande número de alterações promovidas pelas emendas, entendemos ser recomendável a elaboração de um substitutivo que as contempla.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.988, de 2023, e das emendas nº 1 e 2 – CDH e 3 – CAS, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 4 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.988, DE 2023

Cria o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de trabalho”.





O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”, com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão no ambiente de trabalho de mulheres, pessoas pretas ou pardas e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” será conferido em três níveis, correspondentes ao grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos critérios de que trata esta Lei.

Art. 2º Para fins de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” serão avaliados a existência dos seguintes critérios:

I – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal;

II – proporção equitativa de homens e mulheres; e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia;

III – garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, respeitados o tempo de carreira e progressão funcional, independentemente de sexo, cor ou deficiência;

IV – adoção de práticas educativas acerca de inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e de práticas não racistas e não capacitistas no ambiente de Trabalho;

V – adoção de medidas e políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

VI – promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas e das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho.





VII – promoção de treinamento periódico dos funcionários e prestadores de serviço em letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais, de gênero ou da condição de deficiência;

VIII – existência de canais de denúncia, seguros e confidenciais, e de procedimentos para apoio e suporte às vítimas, em caso de assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

IX – existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial, de gênero ou por motivo de deficiência no ambiente de trabalho;

X – promoção da inclusão das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, por meio da colocação competitiva em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistida e a adaptação razoável, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XI – cumprimento da reserva legal de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se letramento racial, de gênero e relacionado à deficiência o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo, do sexismo e do capacitismo na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas, sexistas e capacitistas em seu cotidiano.

Art. 3º Constituem níveis de concessão do selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho”:

I – bronze: destinado às pessoas jurídicas que cumpram três critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;

II – prata: destinado às pessoas jurídicas que cumpram quatro critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei;





III – ouro: destinado às pessoas jurídicas quem cumpram cinco ou mais critérios estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

§ 1º O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho – PME” será concedido à empresa definida no art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 que cumpra ao menos dois dos critérios arrolados no art. 2º. e que não possua, nos termos do regulamento, condições materiais de implementar outros critérios, mas que apresente compromisso efetivo com os propósitos do selo.

§ 2º O cumprimento do critério previsto no inciso XI do art. 2º constitui requisito obrigatório para a concessão do selo em qualquer dos níveis previstos neste artigo.

Art. 4º O selo “Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho” terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.

Parágrafo único. Os procedimentos de concessão, renovação e perda do selo de que trata esta Lei, bem como a sua forma de utilização e de divulgação, serão disciplinados por regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****5ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA		1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA	PRESENTE
WILDER MORAIS		4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
WELLINGTON FAGUNDES
BETO FARO
IZALCI LUCAS



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 4988/2023,nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. ALAN RICK			
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X		
JAYME CAMPOS	X			4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			5. VAGO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA	X			3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSINHO TRAD	X		
FLÁVIO ARNS				5. DANIELLA RIBEIRO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM	X			1. FABIANO CONTARATO			
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO	X		
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			1. MECIAS DE JESUS			
DR. HIRAN				2. ESPERIDIÃO AMIN	X		
DAMARES ALVES				3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Dra. Eudócia
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 02/04/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4988/2023)

NA 5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 4988, DE 2023, RELATADO PELA SENADORA LEILA BARROS (EMENDA Nº 4-CAS). O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

02 de abril de 2025

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7879373802>